JUIZ — PENA DISCIPLINAR — DESCONTO NO TEMPO DE SERVIÇO

— Interpretação do art. 24 do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Bel. Benedito Júlio de Oliveira Braga *versus* Conselho Superior da Magistratura
Recurso n.º 93.397 — Relator: Sr. Desembargador

MINHÔTO JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 93.397, da comarca da Capital, em que é recorrente o Bel. Benedito Júlio de Oliveira Braga, e em que é recorrido o Egrégio Conselho Superior da Magistratura: Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça de São Paulo, em Tribunal Pleno, por maioria de votos, em repelir as preliminares de não conhecimento do recurso e de incompetência do Conselho para aplicar a pena de que cuida o processo, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial.

1. O recorrente atrasou-se em seu serviço, como Juiz de Direito da comarca de Taubaté. Como o atraso fôsse apreciável, preocupante mesmo, o Egrégio Conselho Superior da Magistratura, vigilante e diligente, entrou a tomar as providências que lhe pareceram acertadas. De início, requisitou certidões dos vários cartórios do lugar, a fim de inteirar-se da situação (fls.). Depois, designou um juiz auxiliar, encarregado de proferir sentenças nos feitos criminais, ao mesmo tempo em que fixava o prazo de três meses para que o recorrente pusesse em dia os demais serviços (fls.).

O Dr. Benedito Júlio de Oliveira Braga entrou a comunicar, mensalmente, ao Egrégio Conselho, como lhe tinha sido determinado, o resultado do seu trabalho (fls.). Depois, solicitou prorrogação do prazo cominado, dada a superveniência do serviço eleitoral (fls.).

O Egrégio Conselho houve por bem denegar implicitamente essa prorrogação, estranhando, ao invés, que o recorrente houvesse produzido tão pouco no mês anterior (fls.).

Prosseguiu o Juiz no encaminhamento, ao Egrégio Conselho, das relações de feitos julgados em maio, junho e julho de 1958 (fls.).

Socorreu-o, mais uma vez, o Colendo Conselho com a designação de um outro juiz auxiliar (fls.). Mas, como, logo após, tomasse conhecimento de certidões requisitadas aos cartórios da comarca e por elas constatasse que a situação do serviço continuava em sério atraso (fls.), deliberou aplicar ao Magistrado a pena prevista no art. 24 do Código de Processo Civil, mandando descontar do seu tempo de serviço, em dôbro, para efeito de promoção e de aposentadoria, os dias excedidos do prazo legal "no processo de mais antiga conclusão e ainda não despachado ou julgado" (fls.).

Em conseqüência, sofreu o recorrente um corte de quatro anos, dez meses e quatorze dias em seu tempo de serviço (fls.).

O Magistrado pleiteou relevação da pena, sustentando que o atraso verificado justifica-se diante do excessivo serviço que lhe estava afeto (fls.).

A punição foi mantida (fls.).

Nesse interim, o Magistrado prosseguia na remessa dos seus relatórios mensais (fls.).

E acabou por interpor o presente recurso (fls.). O ilustrado Conselho Superior da Magistratura, observando que o recurso fôra interposto fora do prazo legal, manteve o venerando acórdão recorrido (fls.).

Vieram então os autos à apreciação do Tribunal Pleno, depois de juntas novas certidões referentes à situação do serviço naquela comarca (fls.).

2. Rejeita-se, por maioria de votos, a preliminar de não conhecimento do recurso, por interposto fora do prazo legal.

O direito de representação, que a Constituição Federal (art. 141, § 37), assegura aos prejudicados por atos de autoridades, não pode sofrer restrições além daquelas que a lei ordinária estabelecer, na justa disciplina do texto constitucional.

Os dispositivos legais invocados pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura, para afirmar a preclusão do direito do recorrente, não dizem respeito à espécie.

Efetivamente. Invocam-se os §§ 1.º e 2.º do Regimento de Correições (decreto n.º 4.786, de 3 de dezembro de 1930), mas êsses dispositivos, reportados ao corpo do artigo, prendem-se a medidas que não se aplicam a juízes de direito, tal como expressamente dispõem os §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 35.

Demais, a matéria da decisão do Egrégio Conselho prende-se à antigüidade do recorrente ou reclamante, no quadro da Magistratura Paulista. E, em caso que se pode invocar como semelhante, o Egrégio Tribunal Pleno já decidiu que o prazo não é preclusivo ("Rev. dos Tribs.", vol. 175/569).

Se em caso em que o Regimento Interno (art. 156) fixa o prazo para a reclamação, o Tribunal entendeu de não o considerar preclusivo, com maioria de razão se há de admitir igual entendimento em hipótese em que o prazo resulta de dispositivo inadequado, o que vale dizer que não há rigorosamente prazo. Será uma omissão da lei ou do Regimento, que há de ser interpretada em favor e não contra o recorrente.

Finalmente, o art. 38 do Regimento de Correições dispõe que as penas disciplinares são impostas sem forma nem figura de Juízo, o que impede, na defesa do interessado, qualquer rigidez dos princípios gerais de Direito Processual.

3. Repele-se igualmente, e também por maioria de votos, a preliminar de incompetência do Egrégio Conselho Superior da Magistratura para impor a pena em questão.

O Código de Processo Civil, instituindo a pena de desconto nos vencimentos e no tempo de serviço do juiz que excede os prazos legais, não soube regular o modo de impô-la. Disse, no seu art. 25, que o referido desconto se faria automàticamente, à vista de simples certidão do escrivão do feito, pelos próprios funcionários das repartições encarregadas do pagamento dos vencimentos e da contagem do tempo.

Assim, os membros do Poder Judiciário estariam submetidos a graves sanções, inclusive no que respeita à irredutibilidade dos seus vencimentos, aplicáveis "ex officio" por funcionários subalternos dos outros Podêres E, aliás, sem

qualquer oportunidade de defesa, sem oportunidade de demonstrar, eventualmente, a ocorrência daquela fôrça-maior, justificadora do atraso, a que se refere o disposto no art. 37 do mesmo Código.

Não. Tal pena, como qualquer outra que venha a ser merecida por magistrado, há de ser aplicada pelos seus órgãos superiores competentes.

Ora, no Estado de São Paulo, é o Conselho Superior da Magistratura o competente para "exercer a inspeção suprema da Magistratura"; incumbe-lhe obstar a que juízes de qualquer entrância "excedam os prazos para decisões"; toca-lhe "relevar os juízes das penalidades por inobservância de prazos" (Regulamento Interno do Tribunal de Justiça, art. 108, ns. I, "a", e VI).

4. No mérito, constata-se que, se o recorrente mereceu a pena imposta, foi ela no entanto por demais severa. O venerando acórdão recorrido, êle próprio, pôs em reparo "a severidade da pena" prevista na lei. Por isso mesmo, não na aplicou por inteiro. Assim é que deixou de proceder a qualquer desconto nos vencimentos do Magistrado. E, mesmo no que concerne ao corte no seu tempo de serviço, usou de elogiável e compreensível critério, individualizando a pena e empregando-a dentro dos limites do justo e do necessário.

Desprezou os atrasos verificados nos processos já solucionados, para se ater apenas ao feito de mais antiga conclusão, ainda não despachado.

Essa atitude do Colendo Conselho Superior da Magistratura só merece encômios. O Magistrado realmente mereceu punição. Atrasou-se, sèriamente, em seu serviço, excedendo os prazos legais. Recebeu todo o socorro e auxílio que o Tribunal pôde lhe proporcionar. O Egrégio Conselho mostrou-se longânime, quanto possível. E, afinal, quando se viu na contingência de puni-lo, buscou fazê-lo de modo a evitar a dureza excessiva da lei.

Diante dessa mesma ordem de procedimento, dá-se provimento ao recurso, em parte, para reduzir a pena.

Tem-se em vista, para tanto, de um lado, as excelentes qualidades pessoais do recorrente, que, após vinte e dois anos de bons serviços prestados à Magistratura (fls.), soube merecer o apreço e o respeito dos seus jurisdicionados, como se depreende da manifestação dos ilustrados advogados signatários do honroso documento de fls. De outro lado, é necessário reconhecer que o volume de serviço afeto ao recorrente, se não justifica o atraso em que incidiu, explica-o em parte e atenua-lhe a gravidade.

Tenha-se em conta a documentação junta aos autos. Por ela se constata o extraordinário crescimento dos serviços da comarca. Basta considerar-se que, em 1956, ali se distribuíram 2.218 feitos, além de 142 reclamações trabalhistas. Em 1957, êsses números subiram a 3.137 e 220, respectivamente (fls.).

Em 1958, o recorrente despachou 13.421 processos de qualificação eleitoral (fls.).

Êstes números revelam que Taubaté é comarca de apreciável movimento forense. Por sinal, o Poder Legislativo acaba de reconhecê-lo, criando ali mais uma Vara, neste ano de 1959.

Estas considerações patenteiam que o excesso verificado nos prazos legais deve ser imputado, em parte, ao volume do serviço afeto ao Juiz.

5. Isto pôsto, a pena aplicada ao recorrente pode e deve ser fixada pela seguinte forma: vê-se da certidão de fls. que os autos da ação de usucapião intentada por Miguel de Paula foram conclusos ao Juiz em 22 de abril de 1958. O Magistrado deveria nêles ter proferido sentença dentro de dez dias, podendo, na forma do art. 20, § 2.º, do Código de Processo, excedê-lo por tempo igual, diante do volume do serviço. Assim, cumpria que a decisão fôsse publicada até o dia 12 de maio. Partindo-se dessa data, apura-se que até o dia em que se prolatou o venerando acórdão recorrido, ocorreu um atraso de três meses e nove dias. Devendo-se contar em dôbro êsse excesso de prazo, segue-se que o desconto aplicável ao recorrente deve ser de seis meses e dezoito dias.

Assim fica decidido.

São Paulo, 6 de maio de 1959 — *J. M. Gonzaga*, presidente com voto. Vencido na 1.ª preliminar e no mérito —

Minhôto Júnior, relator designado, e vencido na preliminar de incompetência do Egrégio Conselho — *Carvalho Pinto*, vencido na 1.ª preliminar. No mérito dava provimento em maior extensão — *Frederico Roberto*, vencido na 1.ª preliminar e no mérito — *Pedro Chaves*, que, no mérito, dava provimento em maior extensão — *Amorim Lima*, vencido na 1.ª preliminar e no mérito — *A. de Oliveira Lima*, vencido na 2.ª preliminar e no mérito — *David Filho*, vencido na 2.ª preliminar — *Joaquim de Sylos Cintra*, vencido na 1.ª preliminar e no mérito — *Raphael de Barros Monteiro*, vencido no mérito — *Prado Fraga*, vencido na 2.ª preliminar — *O. Costa Manso*, vencido na 1.ª preliminar — *Juarez Bezerra*, vencido na 1.ª preliminar e no mérito — *Octávio Lacôrte*, vencido na 1.ª preliminar e no mérito — *Samuel Francisco Mourão*, vencido na 2.ª preliminar. Não votei no mérito — *Luiz Morato*, vencido na 1.ª preliminar e no mérito — *Olavo Guimarães*, vencido na 1.ª preliminar e no mérito — *Cantidiano de Almeida*, vencido na 1.ª preliminar e no mérito — *Pinheiro Machado*, vencido na 2.ª preliminar — *Thomaz Carvalhal*, vencido na 2.ª preliminar. No mérito, dava provimento em maior extensão — *Moura Bittencourt*, vencido na 2.ª preliminar. No mérito, dava provimento em maior extensão — *Martins Ferreira* — *Euler Bueno*, vencido na 2.ª preliminar. No mérito, dava provimento em maior extensão — *J. B. de Arruda Sampaio*, vencido na 2.ª preliminar — *O. A. Bandeira de Mello*, vencido na 2.ª preliminar — *José Frederico*, vencido na 1.ª preliminar e no mérito — *Djalma Pinheiro Franco*, vencido na 1.ª preliminar e no mérito — *Vicente Sabino Júnior*, vencido na 2.ª preliminar e no mérito — *Alceu Fernandes*, vencido no mérito, pois mantinha integralmente a decisão do Egrégio Conselho. Não votei na 1.ª preliminar — *Andrade Junqueira*, vencido no mérito — *Sylvio Barbosa*, vencido na 2.ª preliminar — *J. Cavalcanti, Silva*, vencido na 2.ª preliminar — *J. Vilhena*, vencido na 2.ª preliminar — *Carvalho Filho* — *B. Pontes*, vencido na 1.ª preliminar — *J. Guzzo*, vencido na 2.ª preliminar e, no mérito, dava provimento em maior extensão — *G. Carmo Pinto*, vencido na 1.ª preliminar.